

372L0156

18. 4. 72

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 91/13

DIRECTIVA DO CONSELHO
de 21 de Março de 1972
para a regulação dos fluxos financeiros internacionais e a neutralização dos seus efeitos
indesejáveis sobre a liquidez interna

(72/156/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 70º e 103º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que movimentos de capitais de amplitude excepcional provocaram graves perturbações na situação monetária e na evolução conjuntural dos Estados-membros; que estas perturbações são susceptíveis de prejudicar a realização progressiva da união económica e monetária; que o Conselho, na sua Resolução de 9 de Maio de 1971, acordou em deliberar antes de 1 de Julho de 1971 sobre a adopção das medidas adequadas para fazer face a esta situação;

Considerando que, a fim de evitar a repetição de fenómenos de carácter e amplitude comparáveis, convém que os Estados-membros completem os instrumentos de que dispõem para a regulação da liquidez interna;

Considerando que, para este efeito, é indispensável que os Estados-membros adoptem desde já, medidas, a fim de disporem, na ocasião própria, de instrumentos adequados para desencorajar os movimentos de capitais de amplitude excepcional, designadamente com proveniência ou destino a países terceiros, e para neutralizar os seus efeitos sobre a situação monetária interna, criando, assim, as condições necessárias para uma acção concertada dos Estados-membros nestes domínios, com vista a assegurar a boa ordem das trocas comerciais na Comunidade e a realização da união económica e monetária;

Considerando que os movimentos de capitais de amplitude excepcional podem provocar tensões graves nos mercados de câmbios dos Estados-membros, cuja evolução ordenada constitui o objecto da política em matéria de taxas de câmbio, política que cada Estado-membro deve, por força do primeiro parágrafo do artigo 107º, tratar como um problema de interesse comum;

Considerando que, com vista a assegurar a eficácia das medidas a tomar para impedir os movimentos de capitais de amplitude excepcional, é necessário alargar aos empréstimos e aos créditos a médio e longo prazo a regulação dos empréstimos e créditos não relacionados com transacções comerciais ou com prestações de serviços e concedidos por não-residentes; que, portanto, é necessário permitir, para este efeito, que se derroque ao nº 1 do artigo 3º da Primeira Directiva relativa à execução do artigo 67º

do Tratado ⁽¹⁾, alterada pela Directiva de 18 de Dezembro de 1962 ⁽²⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que as autoridades monetárias tenham à sua disposição os seguintes instrumentos e possam, em caso de necessidade, aplicá-los imediatamente, sem outro procedimento legal:

- a) Para a regulação efectiva dos fluxos financeiros internacionais:
 - regulamentação das aplicações no mercado monetário e da remuneração dos depósitos de não-residentes;
 - regulação dos empréstimos e dos créditos não relacionados com transacções comerciais ou com prestações de serviços e concedidos por não-residentes, se for caso disso por derrogação ao nº 1 do artigo 3º da Primeira Directiva para a execução do artigo 67º do Tratado;
- b) Para a neutralização dos efeitos indesejáveis dos fluxos financeiros internacionais sobre a liquidez interna:
 - regulação da situação externa líquida das instituições de crédito;
 - fixação de coeficientes de reservas obrigatórias, designadamente, para os haveres dos não-residentes.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros adoptarão, no mais curto prazo possível, as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva.
2. Cada Estado-membro aplicará total ou parcialmente, em caso de necessidade, e tendo em conta os interesses dos outros Estados-membros, os instrumentos mencionados no artigo 1º. Para o efeito, a Comissão, em colaboração com o Comité Monetário e o Comité de Governadores dos Bancos Centrais, manterá uma coordenação estreita entre as autoridades competentes dos Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº 43 de 12. 7. 1960, p. 921/60.

⁽²⁾ JO nº 9 de 22. 1. 1963, p. 62/63.

3. A Comissão, após consulta do Comité Monetário e do Comité de Governadores dos Bancos Centrais, manterá o Conselho informado do estado da situação e da sua evolução.

Feito em Bruxelas 21 de Março de 1972.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Pelo Conselho

O Presidente

G. THORN